ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-340/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7840/2013
PROTOCOLO	:	1409681
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI E ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIOS DE ESTADO DE SAÚDE/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 5437/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E DE SUA EXECUÇÃO - REGULARIDADE.

1. Formalização da Nota de Empenho e da execução de seu objeto, nos termos do art. 59, inc. I da LC n. 160/2012, correspondente às duas últimas fases da contratação pública, consoante disposto no art. 120, incs. II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Regularidade posto que observado o disposto Lei Federal n. 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

O presente processo analisa a Nota de Empenho n. 5437/2012, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 109/2011, oriunda do procedimento de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 87/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, Superintendência de Licitação, devidamente autorizada a utilização pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, que decorrente da mencionada adesão, adquiriu medicamentos junto a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, em cumprimento a determinação judicial, visando atendimento de 7 (sete) pacientes.

Consta dos autos a informação que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram julgados como regulares e legais através da **Decisão Singular n. 4250/2012**, no processo **TCMS n.**

1935/2012.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto aos documentos enviados, e através da Análise Conclusiva n. 5541/2013, constatou *a ausência dos demais documentos relativos à execução financeira (Nota de Anulação do Empenho nº 5437, cópia da publicação da Nota de Empenho nº 606, notas fiscais e ordens de pagamentos) e justificativa quanto à intempestividade da remessa da documentação a este Tribunal d Contas.* Diante destas ponderações sugeriu a intimação do Jurisdicionado para esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

Determinei a intimação consoante demonstram os documentos de f. 24/26, chamando aos autos, não só a Responsável pelo Órgão à época da aquisição, Sra. Beatriz Dobashi, mais igualmente seu sucessor, Senhor Antônio Lastória, e este último compareceu aos autos às f. 29/47; 50/51, encaminhando inúmeros documentos, e às f. 54, houve o comparecimento da primeira acima, informando quanto à resposta encaminhada pelo titular da Secretaria de Saúde.

Retornaram os autos à 5ª Inspetoria que analisou todas as justificativas e documentos (Análise Conclusiva n. 16990/2013) e concluiu com o entendimento de que todas as exigências legais foram cumpridas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 11841/2014, corroborando com o entendimento da 5ª Inspetoria, e opinado pela legalidade e regularidade da adesão à Ata, formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como exposto, no presente processo o Órgão Jurisdicionado atendeu a todas as exigências legais e regimentais no tocante a contratação empreendida, o que foi atestado, tanto pela 5ª Inspetoria, como pelo Ministério Público de Contas, e compulsando os autos a essa mesma conclusão chego, destacando que a execução financeira restou assim demonstrada:

Valor final do empenho	R$ 209.736,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 209.736,00
Pagamento efetuado (OP)	R$ 209.736,00

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 5437/2012 e da execução de seu objeto, nos termos do art. 59, inc. I da LC n. 160/2012, correspondente às duas últimas fases da contratação pública, consoante disposto no art. 120, incs. II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal n. 8.666/93.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel :

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0023ª Sessão Ordinária de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 5437/2012 e da execução de seu objeto, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, correspondente às duas últimas fases da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal nº 8.666/93; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Conselheiro-Substituto, bem como o Representante do Ministério Público de

Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa